

PROCESSO - A. I. N° 232951.0201/14-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NÚBIA REGINA PIMENTEL LINS
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 30/03/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0057-12/17

EMENTA: ITD. EXTINÇÃO DO DÉBITO EXIGIDO. Representação proposta com base no art. 136, §2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) para extinguir o débito, visto que a transferência simbólica entre cônjuge na constância da sociedade conjugal “regime de comunhão parcial de bens” não caracteriza doação e desta forma, não configura hipótese de incidência tributária de ITD. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, §2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, §5º, I, do RPAF/BA/99, exercido por este órgão, que através do Parecer das fls. 67 a 69 dos autos, de lavra da Procuradora Dr.^a Paula Gonçalves Morris Matos, com o acolhimento da Procuradora Assistente Dr.^a Rosana Maciel Bittencourt Passos, propõe que o CONSEF, através de uma de suas Câmaras, aprecie a referida Representação, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração acima epigrafado.

Esclarece a nobre Procuradora que subscreve o Parecer que se trata de Auto de Infração, lavrado em 30/07/14 para exigir ITD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações) no valor de R\$5.100,00, tendo o contribuinte sido intimado através de edital e não se manifestado, ensejando a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa. O Autuado peticionou à PGE/PROFIS para que, no exercício do controle da legalidade, represente ao CONSEF pela improcedência da autuação, sob a alegação de que é “...casada com o suposto doador em regime de comunhão parcial de bens desde 06 de maio de 1995 (vide certidão em anexo (f. 48)) e que tal doação, registrada em minha Declaração de Rendimento da SRF do ano de 2010, base 209, foi feita tão somente com o propósito de que este nossos bem em comum passasse a figurar na minha declaração de rendimentos, já que sempre declaramos em separado”.

Em seguida, com vistas a garantir o necessário contraditório, bem como subsidiar a PGE/PROFIS no posicionamento a ser adotado, o feito foi encaminhado ao autuante (despacho f. 56), a fim de que se manifestasse em torno dos argumentos alinhados pelo contribuinte, tendo o mesmo acatado o aludido pleito, de acordo com o Parecer exarado na fl. 57.

De igual modo, a PGE/PROFIS concluindo ser o lançamento insubsistente e a fim de proceder com o controle da legalidade, procedeu com representação para este colegiado, para que, com fulcro no Art. 113, §5º do RPAF/BA/99, seja o presente lançamento julgado improcedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ITD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) no valor histórico de R\$5.100,00, para o exercício de 2009, em cujo lançamento de ofício o sujeito passivo foi considerado revel por não ter apresentado defesa no prazo, conforme termo lavrado à fl. 18 dos autos.

Após perdido o prazo para defesa, o sujeito passivo protocolizou junto a PGE/PROFIS o pedido de revisão da legalidade do lançamento fiscal, por sustentar que o lançamento de ofício que lhe

imputou o débito nasceu de um erro em sua DIRPF.

Explica o Autuado, que adquiriu um imóvel em 2007, cujo contrato de compra e venda tinha como “promissário comprador” o seu esposo. Após passado 1 ano, desistiram dessa unidade e adquiriram outra, no valor de R\$255.340,00 no mesmo empreendimento, desta vez constando como “promissário comprador” a próprio Autuado. Por esta razão, para que fosse justificada a variação patrimonial ocorrida em sua declaração, se viu necessitada em declarar como doação o um valor que justificasse esta compra, ainda que só tivesse pago de sinal o valor de R\$20.681,68, sendo o restante quitado com a venda de outro imóvel.

O Autuado colacionou aos Autos cópias da DIRPF de seu esposo, escritura pública da compra do novo apartamento, bem como da sua própria DIRPF constando o lançamento supostamente indevido de doação e por fim a certidão de casamento, a fim de comprovar o matrimônio pelo regime de comunhão de bens com o Sr. Paulo André Pereira Lima.

A PGE/PROFIS, após análises das peças processuais concluiu que, de fato, o lançamento deve ser cancelado, conforme entendeu o próprio autuante à fl. 56, tendo em vista que não há sentido falar de doação e consequentemente em ITD, no que diz respeito aos bens integrantes do patrimônio do casal, vinculados por comunhão parcial. Colaciona jurisprudências nesse sentido.

É certo que o bem supostamente doado, por força do regime conjugal, já pertencia e continuará pertencendo a ambos os conjugues, enquanto durar o enlace matrimonial. Sendo bem comum do casal, não configura hipótese de doação ou de efetiva transferência patrimonial dos cônjuges, por isso não configurando fato gerador do tributo ora levantado.

Diante do exposto, total razão assiste a Sra. Nubia Regina Pimentel Lins, sendo assim, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, tornando improcedente a exigência do ITD exigido neste lançamento de ofício, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0201/14-6, lavrado contra **NUBIA REGINA PIMENTEL LINS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TIAGO DE MOURA SIMÕES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS